



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ofício n. 001 /2016 – CEAE/CFOAB.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

À

Excelentíssima Senhora

Doutora **Margaret Matos de Carvalho**

Procuradora Regional do Trabalho da 9ª Região – Curitiba-PR.

Assunto: Procedimento Administrativo nº: 002472.2016.09.000/2

Senhora Procuradora,

Em outubro/2012, foram aprovadas 12 (doze) Súmulas, no âmbito da então Coordenação Nacional da Advocacia em Estatais do CFOAB, versando o exercício da advocacia exercida no âmbito das empresas estatais, entre elas o seguinte enunciado:

“Súmula 05 - É vedado o controle de ponto de jornada, inclusive eletrônico, ao advogado de entidade estatal e garantida a flexibilidade horário obedecido, de qualquer forma, os períodos de descanso mínimos previstos em lei.”

Através do Processo nº 49.0000.2012.010680-7, foi apresentado pedido de conversão das referidas Súmulas em Provimentos, já aprovadas pelo então Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Dr. Ophir Filgueiras Cavalcanti Júnior, que viessem ser editados pelo Conselho Pleno, com arrimo no artigo 54, inciso V, da Lei nº 8.906/94. Assim, os enunciados sumulares se tornariam revestidos de eficácia normativa.

CFOAB atento aos últimos e graves acontecimentos no País, tem atualmente se preocupado com questões atinentes ao exercício da advocacia nas estatais, para preservar o adequado exercício da profissão, prerrogativas

profissionais e, ademais, justas expectativas sociais. Não são raros os relatos que chegam ao conhecimento do CFOAB e das seccionais evidenciando abusos cometidos pelos gestores das estatais, ao fundamento de estarem exercendo o poder diretivo do empregador previsto no artigo 2º, da CLT.

Olvidam-se, os gestores das estatais, que o poder diretivo que assiste ao empregador encontra limites expressivos quando exercido em relação a um empregado público advogado.

Além das limitações ao poder diretivo do empregador que decorrem da própria natureza da atividade de advocacia, há outros limites derivados dos princípios e normas que orientam a Administração Pública.

Ao CFOAB compete a edição de Provimentos, dotados de eficácia normativa, com arrimo no artigo 54, inciso V, da Lei nº 8.906/94. A edição de tais provimentos é medida imperativa quando visa preservar as finalidades institucionais da OAB, relacionadas no artigo 44, da Lei nº 8.906/94:

Art. 44. *A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:*

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Dotando de eficácia normativa as 12 Súmulas aprovadas pela Coordenação Nacional da Advocacia em Estatais do CFOAB, posteriormente ratificadas pela Comissão Especial da Advocacia em Estatais, versando o exercício da advocacia exercida no âmbito das empresas estatais, o CFOAB estará dando atuação à sua finalidade prevista pelo artigo 54, inciso I, da Lei nº 8.906/94, conforme adiante se demonstra.

A Súmula 05 impede a adoção de ferramentas de controle de ponto da jornada, garantindo flexibilidade de horários, garantidos os períodos de descanso legalmente contemplados.

A jornada rígida e o controle físico da mesma são mecanismos incompatíveis com o exercício da advocacia estatal, atividade de cunho essencialmente intelectual.

O exercício da advocacia não é cumprido apenas quando o advogado encontra-se dentro de determinado recinto, realizando determinada atribuição funcional. A advocacia exige inspiração. E a inspiração é fenômeno não sujeito a regras de tempo.

O bom trabalho intelectual, cuja realização é um dever do advogado estatal, é aquele desempenhado com inspiração.

Ao limitar-se a realização da atividade profissional do advogado estatal a um determinado módulo de tempo, se tolhe o exercício da advocacia inspirada, pois a inspiração, repita-se, é insuscetível a regras de tempo.

Por decorrência lógica, a flexibilidade deve marcar a jornada do advogado estatal. E jornadas flexíveis não são suscetíveis de controle via sistemas de ponto.

O enunciado sumular não preconiza a ausência de controle da atividade exercida pelo advogado estatal, mas apenas remete as estatais à adoção de sistemas de controle que verifiquem a efetiva produção intelectual do advogado, sistemas esses cuja elaboração pode se dar em concurso com a própria OAB ou com as agremiações sindicais que detêm a representação sindical dos advogados.

No presente caso, dos advogados da Caixa Econômica Federal, como a categoria preponderante é a de bancários, a própria associação dos advogados da Caixa – ADVOCEF e a nossa Comissão, temos acordado em incluir nos Acordos Coletivos de Trabalho, firmados entre a Caixa e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, cláusulas a respeito da matéria e que vem se repetindo ano a ano, senão vejamos o ACT 2016/2018 recém-assinado:

“Art. 8º - REGISTRO DE JORNADA

Ajustam as partes que o Sistema de Ponto Eletrônico – SIPON adotado pela Caixa deverá permanecer em substituição ao previsto pela Portaria nº 1.510, de 21.08.2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se a instalação do Registrador Eletrônico de Ponto – REP na forma da Portaria nº 373, de 25.02.2011.

Parágrafo Primeiro -



Parágrafo Segundo – Os empregados ocupantes de função gratificada/cargo comissionado e da Carreira Profissional poderão ser dispensados a critério da Caixa, do registro relativo a sua jornada de trabalho.”

Em vista das considerações acima propostas, é que esta Comissão Especial de Advocacia em Estatais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, vem requerer a Vossa Excelência que se abstenha de adotar quaisquer medidas que venham a anular dispositivos do Acordo Coletivo de Trabalho, esses exaustivamente negociados entre os Profissionais do Direito da Caixa Econômica Federal(empregados), a sua Confederação dos Trabalhadores(entidade sindical), a Caixa(empregadora), com acompanhamento desta Comissão.

Contando com a importância da honrosa análise e observância por parte de Vossa Excelência de tudo aqui elencado, que por certo porá fim a esse Procedimento Administrativo, colhemos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



CARLOS CASTRO

Presidente da Comissão Especial de Advocacia em Estatais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil